

# A TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CONTEXTO MULTICULTURAL

## *THE PROTECTION OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON IN THE MULTICULTURAL CONTEXT*

**Marcus Vinicius Lopes Pereira**

Universidade Católica do Salvador, BA, Brasil

**Jadson Correia de Oliveira**

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, SP, Brasil

DOI: <https://doi.org/10.31512/rdc.v20i51.2188> Recebido em: 03.06.2025 Aceito em: 14.09.2025

**Resumo:** A dignidade humana constitui o valor maior de referência em grande parte dos sistemas jurídicos nas sociedades democráticas modernas e fundamenta todo o ordenamento jurídico em seu conjunto. Contudo, o seu uso inflacionado e indiscriminado revela uma carência de compreensão do seu próprio conteúdo, tornando-o um mero instrumento argumentativo e retórico, desprovido de sentido, eficácia e efetividade no contexto constitucional. O presente artigo tem como objetivo perquirir acerca da evolução e compreensão da noção de dignidade humana no transcorrer da humanidade, ressaltando o seu potencial alcance e significado em um contexto global e multicultural, através de uma leitura bibliográfica e histórica da noção de dignidade da pessoa humana, para identificar as bases de sua origem e fundamentos, de forma a buscar a sua efetividade como referencial hermenêutico, com a finalidade de nortear as novas situações provenientes das mudanças sociais, dentro de um contexto multicultural marcado pela diferença. Conclui-se que a efetiva concretização da dignidade humana frente às diversidades das sociedades democráticas contemporâneas perpassa por uma análise da dimensão básica da dignidade humana consubstanciada em um núcleo intangível, proveniente da condição de ser humano que lhe é inerente, sem perder de vista os valores culturais eleitos pela sociedade.

**Palavras-chave:** Direitos humanos; Direitos Fundamentais; Dignidade da pessoa humana; Dimensões da dignidade humana; Multiculturalismo.

**Abstract:** Human dignity constitutes the greatest reference value in most legal systems in modern democratic societies and underlies the entire legal system as a whole. However, its inflated and indiscriminate use reveals a lack of understanding of its own content, making it a mere argumentative and rhetorical instrument, devoid of meaning, efficacy and effectiveness in the constitutional context. This article aims to investigate the evolution and understanding of the notion of human dignity in the course of humanity, highlighting its potential reach and meaning in a global and multicultural context, through a historical and bibliographic reading of the notion of human dignity, to identify the bases of its origin and foundations, in order to seek its effectiveness as a hermeneutical reference, with the purpose of guiding the new situations arising from social changes, within a multicultural context marked by difference. It will be demonstrated that the effective realization of human dignity in the face of the diversities of contemporary democratic societies involves



an analysis of the basic dimension of human dignity embodied in an intangible core, arising from the condition of human being that is inherent to it, without lose sight of the cultural values chosen by society.

**Keywords:** Human rights; Fundamental rights; Dignity of human person; Dimensions of human dignity; Multiculturalism.

## 1 Introdução

Nos Hospitais públicos e postos de saúde, filas quilométricas são formadas por crianças, adultos e idosos em busca de atendimento básico de saúde; milhares de crianças vivem em situação de vulnerabilidade social e não têm acesso à educação básica; nas comunidades brasileiras, milhares de pessoas vivem à margem da sociedade e são assassinadas diariamente sem haver qualquer comoção social ou investigação; milhões de brasileiros vivem sem acesso a saneamento básico e à coleta de esgoto.

A discussão acerca da proteção, alcance e significado da dignidade da pessoa humana atravessa o nosso cotidiano e está presente constantemente no nosso dia-a-dia, sendo um dos fatores de maior relevância e complexidade no direito da pós-modernidade.

A dignidade humana se tornou uma concepção utilizada em larga escala no contexto contemporâneo e representa um valor central nos diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, presente, inclusive, expressamente em diversas Constituições e documentos internacionais, como, por exemplo, na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

No plano jurídico-constitucional brasileiro, o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, devendo toda e qualquer ação do Estado ser pautada na preservação dos valores inerentes à pessoa humana, sendo este o principal filtro axiológico de todo sistema jurídico e político.

Todavia, o uso inflacionado e retórico da dignidade da pessoa humana, revela uma carência de compreensão do seu próprio conteúdo, o que pode, inclusive, transformar uma cláusula pétrea em um mero instrumento argumentativo desprovido de sentido, eficácia e efetividade no contexto constitucional.

Até o ano de 2016, no Supremo Tribunal Federal, 315 acórdãos, 2.940 decisões monocráticas e 89 decisões da Presidência invocaram o referido princípio, enquanto no Superior Tribunal de Justiça foram 934 acórdãos e 28.544 decisões monocráticas. Já no TST, a menção à dignidade humana foi trazida em 103.372 acórdãos e 8003 decisões monocráticas.<sup>1</sup>

Diante deste cenário, o presente artigo tem como objetivo realizar um estudo acerca da evolução e compreensão da noção de dignidade humana no transcorrer da humanidade, ressaltando o seu potencial alcance e significado em um contexto globalizado e multicultural, em que se busca respeitar as diferenças entre os distintos povos e culturas, com o objetivo de se trazer unidade em meio à diversidade.

1 SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2ª edição. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 20.

Para desenvolver o objetivo proposto, far-se-á uma leitura histórica da noção de dignidade da pessoa humana, para identificar as bases de sua origem e fundamentos, de forma a buscar a sua efetividade como referencial hermenêutico, com a finalidade de nortear as novas situações provenientes das mudanças sociais, dentro de um contexto multicultural marcado pela diferença.

## 2 Escorço histórico da ideia de dignidade da pessoa humana

Para se entender a ideia de dignidade humana constante hoje nos diversos diplomas normativos e ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, necessário se faz traçar uma perspectiva histórica e filosófica – ainda que perfunctória – acerca da noção de dignidade no decorrer da evolução da sociedade, evidenciando as constantes transformações, encontros e desencontros entre diferentes concepções socioculturais e visões de mundo.

A compreensão contemporânea de dignidade humana se iniciou com o pensamento clássico e tem como marcos a tradição judaico-cristã, o Iluminismo e o período posterior ao final da Segunda Guerra Mundial. Considerando o primeiro marco religioso, a ideia de que Deus criou o homem à sua própria imagem e semelhança e impôs o dever de amar ao próximo como a si mesmo já estava presente tanto no Velho Testamento quanto no Novo Testamento Cristão. O conceito de dignidade humana ganhou impulso no Iluminismo, pela busca da razão, conhecimento e liberdade e teve um especial delineamento após a Segunda Guerra Mundial em razão dos horrores perpetrados pelo nazismo e fascismo.<sup>2</sup>

Desde a antiguidade clássica já existia uma ideia de dignidade humana, sendo esta associada à posição social que o indivíduo se encontrava na sociedade e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade. Havia, portanto, uma dimensão política de dignidade, associada, muitas vezes, ao pertencimento do indivíduo às elites políticas da sociedade sendo possível “falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas”<sup>3</sup>

No pensamento estoico, surgido na Grécia no século IV a.C, a dignidade era vista como uma qualidade inerente ao ser humano, sendo que todos os seres humanos são dotados de dignidade, “de modo que o que estava em questão não era a posição que um indivíduo ou um grupo ocupavam em relação aos outros seres humanos em determinada sociedade, mas a posição superior dos seres humanos no Universo”<sup>4</sup>.

Segundo Ingo Sarlet, foi através do juriconsulto, político e filósofo romano Marco Túlio Cícero, em Roma, que se desenvolveu uma compreensão de dignidade desvinculada do cargo ou posição social, em que o homem deve levar em conta os interesses dos seus semelhantes, vinculando a noção de dignidade com a ideia de respeito e consideração ao ser humano. Portanto, a influência do pensamento de Cícero trouxe uma ideia de duplo significado à dignidade: o primeiro atrelado à ideia de que o ser humano ocupa uma posição especial no universo, assim

2 BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Tradução Humberto Laport de Mello. 5ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 14-16.

3 SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a dignidade (da pessoa) humana no âmbito da evolução do pensamento ocidental. *R. Opin. Jur.*, Fortaleza, ano 13, n. 17, p. 249-267, jan./dez. 2015, p. 250.

4 DE PAULO BARRETTO, Vicente; UHRY LAUXEN, Elis Cristina. A (re) construção da ideia de dignidade humana. *Quaestio Iuris (QI)*, v. 11, n. 1, 2018, p. 68.

como mais alta na hierarquia da natureza por ser racional e o segundo significado vinculado à posição social do indivíduo na sociedade.<sup>5</sup>

Na Idade Média, dentre outros autores, destaca-se Tomás de Aquino que sustentava a noção de que a dignidade possui fundamento no fato de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus, trazendo também a ideia de autodeterminação inerente à natureza humana, sendo que por força de sua dignidade, o ser humano é livre por natureza e existe em função da sua própria vontade.<sup>6</sup> O simples fato de ser humano já era suficiente para ser dotado de uma dignidade infinita e um valor absoluto.

Há de salientar, contudo, que conforme pensamento tomasiano, o pecado poderia implicar em uma perda da dignidade, distanciando-se da razão que o qualificava como um ser especial no Universo, justificando, até mesmo, em alguns casos, a pena de morte.<sup>7</sup>

Nos idos do século XV, já no contexto renascentista, através do “Discurso sobre a Dignidade do Homem”, escrito por Giovanni Pico Della Mirandola, no que concerne à ideia de dignidade humana, já é possível verificar uma singela tentativa de abandono da fundamentação religiosa judaico-cristã, vinculado à ideia de que o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus, atrelando a dignidade a ideia de saber usar a liberdade pelo uso da razão.

Giovanni Pico Della Mirandola apesar de não afastar totalmente a figura do homem da presença de Deus – já que o ser humano é uma criatura divina – acentuou o livre arbítrio do homem assentando que este ocupa o lugar central no mundo e possui liberdade para realizar as escolhas diante das possibilidades, sendo que esta liberdade, exercida por meio da razão, representava o alicerce da dignidade.<sup>8</sup>

No Século XVI, “o teólogo espanhol Francisco de Vitoria situou a dignidade humana no âmbito social, político e jurídico”<sup>9</sup>. A contribuição do espanhol para o desenvolvimento da atual noção de dignidade humana foi de elevada importância, uma vez que este sustentou, no contexto da expansão colonial, a necessidade de respeitar os índios como sujeitos de direitos, pessoas livres e iguais em razão de sua natureza humana, não podendo ser aniquilados, explorados ou escravizados pelo simples fato de não serem cristãos, católicos ou protestantes.<sup>10</sup>

Desde a época dos romanos até o final do século XVIII na cultura ocidental, a dignidade não estava relacionada com os direitos humanos, vigorando o sentido de dignidade associado a um *status* superior, uma posição ou classificação social mais alta.<sup>11</sup>

Contudo, foi no século XVIII, no auge do Iluminismo, que ocorre a ruptura completa da noção de dignidade da pessoa humana das concepções religiosas, através do pensamento do filósofo Immanuel Kant, em que o mesmo atribui a noção de dignidade como parte da autonomia ética do ser humano, tendo a razão como seu principal fundamento através de uma ideia de moral universal.

A ideia desenvolvida através do pensamento kantiano influenciou de modo expressivo a noção contemporânea de dignidade humana, mesmo com todas as críticas e avanços científicos

5 SARLET, *op. cit.*, 2015, p. 251.

6 *Ibidem*, p. 251.

7 *Ibidem*, p. 252.

8 DE PAULO BARRETTO; UHRY LAUXEN, *op. cit.*, 2018, p. 68.

9 *Ibidem*, p. 69.

10 SARLET, *op. cit.*, 2015, p. 253.

11 BARROSO, *op. cit.*, 2020, p. 13-14.

e tecnológicos verificados no decorrer dos séculos, sendo um dos principais expoentes filosóficos quando se trata de dignidade da pessoa humana.

Construindo sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, Kant sinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana.<sup>12</sup>

Kant trata a modernidade como a chegada da humanidade à maioridade de sua consciência. O ser humano tem a liberdade para agir e assumir o seu próprio destino e a sua autonomia é tratada como foco central, em razão da sua capacidade de autodeterminar-se conforme a razão.<sup>13</sup>

O filósofo elabora a ideia de imperativos categóricos para serem utilizados como lei universal nas ações humanas, trazendo consigo a ideia de moralidade como um caráter de “dever-ser” e não de “ser”, ou seja, são modos de condutas considerados moralmente corretos. O imperativo categórico é uma máxima que representa as proposições fundamentais do agir.<sup>14</sup>

Kant formulou diversos imperativos categóricos, dentre os principais, tem-se a ideia de que o indivíduo deve agir apenas considerando que aquele ato possa se tornar uma lei universal, assim como que o homem não deve ser tratado como um meio mas sempre como um fim em si mesmo, evitando qualquer forma de instrumentalização do ser humano sem o seu consentimento.

Outro aspecto importante na teoria kantiana consiste na ideia de que a dignidade não tem preço, ou seja, não pode ser substituída por outra coisa equivalente. Enquanto as coisas têm preço as pessoas têm dignidade, pois estes são dotados de um valor intrínseco absoluto.<sup>15</sup>

Kant define a dignidade partindo da ideia de que o ser humano é um ser racional dotado de autonomia e liberdade, consistindo a dignidade na faculdade da pessoa em estabelecer leis universais de comportamento que ela própria deve submeter-se. O referido filósofo também traz a ideia de respeito mútuo, uma vez que o ser humano tem a obrigação de reconhecer a dignidade humana e respeitar todos os outros seres humanos.<sup>16</sup>

Há de salientar, contudo, que algumas ideias previstas no pensamento kantiano já possuía raízes no pensamento de Giovanni Pico della Mirandola e Tomás de Aquino no que concerne à noção de pessoa com substância individual de natureza racional e na relação entre liberdade e dignidade, assim como no pensamento filosófico-clássico e no ideário da doutrina judaico-cristão em que é possível visualizar referências no Antigo e Novo Testamento de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus, dotado de um valor próprio, não podendo ser utilizado como mero objeto.

Percebe-se, portanto, que a noção contemporânea de dignidade da pessoa humana se alicerça em diversas ideias e máximas kantianas, principalmente no que tange à proteção da pessoa humana pelo simples fato de ser humano, assim como a vedação da coisificação ou objetificação do ser humano.

12 SARLET, *op. cit.*, 2015, p. 255.

13 DE PAULO BARRETTO; UHRY LAUXEN, *op. cit.*, 2018, p. 71.

14 *Ibidem*, p. 72.

15 *Ibidem*, p. 73.

16 *Ibidem*, p. 75.

Contudo, a visão antropocêntrica de dignidade, a noção de que o ser humano é um ser superior aos outros no Universo, assim como a idealização de uma moral universal não se coaduna com o atual contexto em que se insere a sociedade mundial, em que ocorre o reconhecimento do direito à dignidade dos animais, a atribuição da natureza como sujeito de direitos, assim como a busca por um constitucionalismo mais inclusivo com a valorização das diferenças morais e culturais, dentro de uma nova perspectiva constitucional.

Nesse sentido, sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indicia que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ou seja, tudo a apontar para o reconhecimento do que se poderia designar de uma dimensão ecológica ou ambiental da dignidade da pessoa humana.<sup>17</sup>

De todo modo, é no pensamento filosófico de Kant que a doutrina jurídica majoritária parece encontrar suas principais bases de fundamentação quando se busca elaborar um conceito ou uma definição do real sentido e alcance da dignidade da pessoa humana.

### 3 Princípio da dignidade da pessoa humana

#### 3.1 Dignidade da pessoa humana no direito comparado

A importância da dignidade da pessoa humana ganhou real destaque ao redor do mundo após os horrores provocados pelo nacional-socialismo na Alemanha e fascismo na Itália após o final da Segunda Guerra Mundial, em uma época marcada por uma lógica de total supressão do valor da pessoa humana, em que a vida se tornou supérflua e descartável, sendo necessário aproximar o direito da moral e da filosofia, com o objetivo de repensar toda a noção de dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, de direitos humanos.

A partir daí, como uma tentativa de reconstruir um mundo completamente devastado pelo totalitarismo e pelo genocídio, a dignidade humana foi incluída em diferentes tratados e documentos internacionais, assim como incorporada expressamente como um valor supremo em diversos textos constitucionais.

Após a Segunda Guerra Mundial, diversas constituições previram a proteção da dignidade, como na Alemanha, Itália, Japão, Portugal, Espanha, África do Sul, Brasil, Hungria e Suécia, assim como diversos outros incluíram em seus preâmbulos, como na Holanda, Índia e Irlanda.<sup>18</sup>

O referido princípio está consagrado em nada menos que 149 constituições nacionais além da previsão em diversos tratados internacionais. A dignidade da pessoa humana tem sido invocada pelas diversas Cortes Constitucionais estrangeiras e por Tribunais internacionais e se tornou um parâmetro jurídico, social e político da ação opressiva dos Estados, entidades internacionais e do setor privado.<sup>19</sup>

17 SARLET, *op. cit.*, 2015, p. 257.

18 BARROSO, *op. cit.*, 2020, p. 20.

19 SARMENTO, *op. cit.*, 2020, p. 14.

Nos EUA e na França não há referência expressa à dignidade no texto constitucional, o que não impede a Suprema Corte e o Conselho Constitucional de invocar a sua força normativa em suas decisões. Especialmente nos Estados Unidos, as referências à dignidade humana na jurisprudência da Suprema Corte remontam à década de 1940, contudo a sua utilização tem sido episódica e pouco desenvolvida, assim como seu significado é carente de maior especificidade e clareza. A utilização do termo “dignidade humana” já foi utilizado pela Suprema Corte em casos envolvendo o direito à privacidade, igualdade, proibição de buscas e apreensões inconstitucionais e de penas cruéis e incomuns.<sup>20</sup>

No caso das normas supraleais, a exemplo dos Tratados e Declarações internacionais, a dignidade da pessoa humana está prevista na Carta da ONU (1945), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1978), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981), a Carta Árabe de Direitos Humanos (2004), entre outros.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, em seu art. 1º, lembrando algumas premissas kantianas, abordou a dignidade da seguinte forma: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Contudo, tal declaração universal não foi recebida tão amistosamente por países orientais, uma vez que foi vista como uma tentativa de imposição de um monismo cultural ou um imperialismo de valores morais universais pelo Ocidente. Boaventura de Souza Santos<sup>21</sup> atribuiu esse efeito uma tentativa de localismo globalizado, uma forma de globalização de cima-para-baixo que sempre promoverá um choque de civilizações à custa da legitimidade local.

Em resposta à Declaração Universal de Direitos Humanos trazida pelo Ocidente, o termo dignidade também foi incorporado pela Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981) em seu preâmbulo assim como no seu art. 5º. A Declaração Geral de Direitos Humanos do Islã (1990) trouxe em seu prefácio a dignidade humana como objetivo do código ideal de direitos humanos.

A presença do termo dignidade humana ou a necessidade de se fixar o seu sentido e alcance tem sido cada vez mais presente na jurisprudência estrangeira e internacional pelo Judiciário dos diversos países, como por exemplo: na França, no caso conhecido como de “arremesso de anão”, no qual frequentadores de um local deveriam atirá-lo na maior distância possível; na Itália, em que a família da Sra. Englaro queria suspender os procedimentos médicos e deixá-la morrer em paz; e na Colômbia, que a Sra. Lais queria ver reconhecido o direito de exercer sua atividade como trabalhadora do sexo (prostituição).<sup>22</sup>

20 BARROSO, *op. cit.*, 2020, p. 10.

21 SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de Direitos Humanos. *Lua Nova*, nº. 39, 1997, p. 111.

22 BARROSO, *op. cit.*, 2020, p. 9.

A questão de como a dignidade deve ser justificada foi deixado em aberto nos documentos internacionais, em uma abordagem mais pragmática, considerando a dificuldade de defini-la com precisão, bem como o fato de ser mais perceptível visualizar aquilo que é contrário à dignidade do que aquilo que está de acordo com ela.<sup>23</sup>

Desta forma, pode-se perceber que a noção de dignidade está onipresente em todo o mundo e não é uma particularidade do mundo ocidental, mas todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, o que aumenta exponencialmente a tensão e complexidade do tema, sendo imprescindível estabelecer esse balançar de olhos com os aspectos culturais da comunidade ao buscar atribuir um sentido e alcance à dignidade.

### 3.2 Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988

Na história constitucional brasileira os direitos fundamentais estão previstos desde a Constituição do Império de 1824, nos 35 (trinta e cinco) incisos do seu art. 179, apesar de sua concretização comprometida em razão da existência do Poder Moderador. A Constituição republicana de 1891 retoma, em seu art. 72, os direitos fundamentais previsto na constituição anterior com alguns acréscimos, como o reconhecimento dos direitos de reunião e de associação. Uma lista de direitos fundamentais também pode ser vista nas Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967/1969.<sup>24</sup>

A Constituição Federal vigente foi a primeira da história do constitucionalismo brasileiro a prever um título próprio destinado aos princípios fundamentais logo após o seu preâmbulo, até mesmo como uma reação ao período autoritário de ditadura vivenciado no Brasil sob a égide da Constituição de 1967.

O art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, representando o principal referencial hermenêutico constitucional, assim como um princípio balizador de toda e qualquer atuação estatal.

Todas as formas de organização da sociedade estatal e do poder que não tenham essa finalidade, violam em si a dignidade da pessoa e seu desenvolvimento natural, reduzindo-a a apenas uma das suas dimensões e não a sua totalidade.<sup>25</sup>

O princípio já foi apontado pela doutrina pátria como “valor supremo da democracia”, “norma das normas dos direitos fundamentais”, “princípio dos princípios constitucionais”, “coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana”, além da jurisprudência do STF que tem afirmado que se trata de “verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país”.<sup>26</sup>

Dessa forma, o constituinte de 1988 ao elencar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito reconheceu categoricamente que é o

23 ANDORNO, Roberto. A noção paradoxal de dignidade humana. *Revista Bioética*, 2009 17 (3), p. 438.

24 DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos direitos fundamentais. 3. Ed. São Paulo: Ed. *Revista dos Tribunais*, 2011, p. 33.

25 CAVALCANTI, Thais Novaes, Pessoa, Natureza e Dignidade – Uma necessária compreensão do papel do Estado. IN: SANTOS, Ivanaldo e POZZOLI, Lafayette (Coord.). *Direitos Humanos e Fundamentais e Doutrina Social*. 1ª Ed. BIRIGUI – SP, 2012, pág. 43.

26 SARMENTO, *op. cit.*, 2020, p. 14/15.

Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade principal e não meio da atividade estatal.<sup>27</sup>

A dignidade humana deve ser o ponto de partida e alicerce principal do raciocínio prático, moral, jurídico, político e econômico de toda norma, ao tempo em que se exige o reconhecimento de todo e qualquer ser humano como pessoa, independente de aspectos externos e do julgamento do outro.<sup>28</sup>

A ideia nuclear da dignidade é aquela em que se representa uma qualidade intrínseca da pessoa humana, irrenunciável e inalienável, devendo ser respeitada, promovida, protegida como uma condição inerente ao ser humano e reconhecida, inclusive, em relação àquelas pessoas que cometem ações criminosas, indignas ou infames.

Esse caráter incondicional da ideia de dignidade humana é pressuposto básico do Direito, que a considera como princípio que não precisa ser demonstrado, mas apenas afirmado.<sup>29</sup>

A promoção de uma sociedade digna, justa e igualitária perpassa pela concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana que representa:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.<sup>30</sup>

Ingo Sarlet sustenta, inclusive, uma dimensão dúplice da dignidade que se manifesta simultaneamente como expressão da autonomia da pessoa humana, bem como na necessidade de sua proteção e assistência por parte da comunidade e do Estado.<sup>31</sup>

Portanto, o princípio da dignidade humana previsto na Constituição Federal de 1988 não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), implicando um feixe de deveres de proteção estatal, no sentido de edificar uma ordem jurídica que atenda às exigências do princípio através de medidas de precaução procedimental e organizacional (caráter defensivo), como também impõe a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam todos os obstáculos que impeçam as pessoas de viverem dignamente através de uma atuação prestacional (caráter positivo).<sup>32</sup>

#### 4 Dignidade da pessoa humana no contexto multicultural

Sob a perspectiva do constitucionalismo multicultural e a recepção da diversidade cultural, o debate acerca do significado, alcance e proteção da dignidade da pessoa humana

27 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Ed. Livraria do Advogado, 2019, p. 78.

28 CAVALCANTI, *op. cit.*, 2012, p. 40.

29 ANDORNO, *op. cit.*, 2009, p. 441.

30 SARLET, *op. cit.*, 2019, p. 70-71.

31 *Ibidem*, p. 59.

32 *Ibidem*, p. 90.

ganha ares de complexidade e ecoa altissonante em um mundo marcado pelas diferenças étnicas, religiosas, culturais, em que se amplia a necessidade de realização de um diálogo intercultural.

No contexto do mundo ocidental é justamente no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva parece estar identificando as bases de uma fundamentação, pois tem como raiz o valor intrínseco à dignidade inerente ao ser humano. Contudo, a noção de dignidade não é uma descoberta do Ocidente e transita através de outras civilizações e entre diversas tradições antigas.

Entre os povos que seguem os valores morais do confucionismo, tradição chinesa há mais de 2.500 anos, não existe a ideia individualista de direitos, uma vez que cada indivíduo deve cumprir obrigações consigo e com a sociedade. Nessa tradição, os valores morais se desenvolvem em um sistema de relações interpessoais que é chamada de *ren* ou *jen*, enquanto cada indivíduo deve respeitar, se preocupar e ter cuidado com a vida do outro, sintetizado na prática do *shu*.<sup>33</sup>

Já na filosofia budista, desenvolvida nos séculos VI e IV a.C, através dos ensinamentos de Buda, presente na região do Sri Lanka, no sudeste da Ásia e parte do Japão, os valores relacionados à dignidade humana deve contemplar toda a coletividade.<sup>34</sup>

Nessa concepção, o “eu” é uma ilusão, já que todos os seres humanos se relacionam e se prega uma igualdade essencial e respeito pelo outro, sem discriminação de qualquer natureza, não havendo espaço para escravidão na filosofia budista. Diferentemente da concepção antropocêntrica de matriz kantiana adotada na Declaração da ONU, os indivíduos são vistos como parte de todos os seres que habitam o planeta, possuindo a responsabilidade de auxiliar os outros seres no progresso evolutivo.

Além das tradições acima, tem-se a tradição Hindu, terceira maior religião do mundo e adotada pela Índia há mais de 3.500 anos; a cultura do *ubuntu* que é adotada pela maior parte dos povos que vivem na região central, leste e meridional da África; a cultura islâmica que se baseia na moral religiosa para normatizar as condutas sociais; a tradição judaica; entre outras.

Neste cenário, a ética pode ser utilizada como alternativa viável para estabelecer o diálogo intercultural e transpassar as barreiras morais, de forma a realizar a dignidade humana em cada grupo social, considerando que a ética é um ramo da filosofia que tem por objeto de estudo os valores morais. Diante dessa diversidade axiológica, compete à ética trabalhar com as diversas morais e encontrar pontos de interligação e contato entre elas.<sup>35</sup>

A conclusão acima é reforçada pela Declaração para uma Ética Global de 1993, em que houve o encontro do Parlamento das Religiões do Mundo e restou consignado no texto que o ser humano possui uma dignidade inviolável que deve ser protegida e honrada por todos os indivíduos e o Estado.

Nesse contexto valorativo, guiado pelo fio condutor da ética humana, a interpretação jurídica deve se embasar na alteridade quanto à aplicação das normas e institutos jurídicos, em que o “eu” deverá mover-se em direção ao “outro” de forma a privilegiar o acolhimento e a hospitalidade.<sup>36</sup>

33 BAEZ, Narciso Leandro Xavier. A Morfologia dos direitos fundamentais e os problemas metodológicos da concepção de dignidade humana em Robert Alexy. In: ALEXY, Robert (org). *Dignidade humana, direitos sociais e não positivismo-inclusivo*. 1ª ed. – Florianópolis: Qualis 2015, p. 50.

34 *Ibidem*, p. 50-51.

35 BAEZ, *op. cit.*, 2015, p. 46-47.

36 CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. *A teoria da alteridade jurídica: em busca do conceito de direito em Emmanuel Levinas*,

Tratar as pessoas dignamente implica reconhecer e respeitar as suas diferenças identitárias, em razão do seu direito à liberdade e autonomia, uma vez que “temos o direito a ser iguais quando a diferença nos diminui; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza”.<sup>37</sup>

Dessa forma, os valores que embasam determinadas culturas devem ser analisados visando atingir um ponto de equilíbrio entre a dimensão básica universal e a diversidade cultural, em razão do pluralismo e multiculturalismo característico das sociedades democráticas contemporâneas.

Este panorama de reconhecimento das diferenças, proporcionou a partir do final do século XX e início do século XXI, o desenvolvimento de novas constituições por alguns países da América Latina, demonstrando uma preocupação diferente dos demais países ao redor do mundo, considerando, dentre outras coisas, as particularidades existentes na origem e diversidade de seus povos, como por exemplo, Venezuela, Equador e Bolívia.

O novo constitucionalismo latino-americano representa uma forte mudança para os povos dos países que nele se inserem, assim como uma releitura de todo um pensamento elitista e eurocêntrico que passa a ser, teoricamente, desconstruído, com promessas de igualdade democrática, política participativa e reconhecimento da cultura, crenças e costumes dos povos originários.<sup>38</sup>

Dessa forma, em que pese a dignidade humana possuir algumas facetas universais, a dimensão cultural impõe um conjunto de direitos variáveis no tempo e no espaço, a depender do contexto cultural em que se está inserido. Contudo, relegar totalmente a observância do princípio da dignidade humana às imposições culturais dos Estados pode acarretar em graves violações à pessoa humana sob o manto da legitimidade proveniente de tradições culturais.

Assim, destaca-se a existência de uma dimensão básica, com base kantiana, os quais se encontram os bens jurídicos básicos e essenciais para a existência humana e representa uma qualidade intrínseca e inerente à condição de ser humano que abarca o respeito à vida, liberdade, integridade, que impedem a coisificação ou instrumentalização do ser humano. Destaca-se, também, a dimensão cultural em que se inserem os valores que variam no tempo e espaço em que se busca atender as demandas sociais de acordo com os fatores econômicos, políticos e culturais.<sup>39</sup>

A dimensão básica traduz um núcleo intangível, de caráter absoluto, não podendo o ser humano sofrer qualquer tipo de violação ou redução da sua condição de ser humano, proibindo-se a sua coisificação como, por exemplo, a escravidão e o tráfico de pessoas.

No que tange à dimensão cultural da dignidade humana, esta representa uma tarefa de todos os atores sociais no sentido de oferecer oportunidade para o desenvolvimento de cada indivíduo, de acordo com as especificidades morais eleitas pela cultura do local em que está inserido.<sup>40</sup>

---

Editora Perspectiva, 2016, p. 77.

37 SANTOS, *op. cit.*, p. 458.

38 ALVES, Vanessa Estevam e OLIVEIRA, Jadson Correia. Análise crítica acerca do Novo Constitucionalismo Latino-americano: características e distinções em relação ao neoconstitucionalismo. *Revista científica da FASETE*, 2018, p. 244.

39 BAEZ, *op. cit.*, p. 64.

40 *Ibidem*, p. 65.

A dimensão cultural da dignidade é fruto direto da construção moral de cada povo, desenvolvida ao longo da sua história, com o objetivo de promover a dignidade humana através da eleição de valores que vão nortear as suas vidas.<sup>41</sup>

A título exemplificativo, o Conselho Constitucional na França, reconheceu a constitucionalidade de uma Lei que torna ilegal o uso, em público, de véu que cubra integralmente o rosto, como por exemplo, a burca islâmica. A proibição do uso da vestimenta, além de representar a tentativa de imposição cultural ocidental de crença e axiomas, representa uma grave violação à dignidade da mulher uma vez que não permite que a mesma exerça a sua liberdade de escolha e crença, desconsiderando-a como um sujeito de direitos, assim como impede a adoção livre de seus valores morais e culturais adotados por sua comunidade. Tal medida, em última hipótese, configura-se atentatória ao direito ao reconhecimento, aumentando o preconceito e impactando negativamente na reputação e autoestima dos muçulmanos que residem na França.

A proteção da dignidade no contexto multicultural também pode ser amparada através de alguns critérios como: a escolha do mínimo moral, que afirma a necessidade de proteger o ser humano para que ele seja respeitado pelo Estado, grupos sociais e outros indivíduos e lhe sejam assegurados os bens básicos; a necessidade de que os valores universais e gerais sejam expressos por sistemas normativos; o respeito ao princípio da dignidade humana em qualquer contexto adotado; em enfrentar o desafio de que a sociedade é moralmente livre para formular normas dos valores universais, de modo que não podem ser condenadas em virtude de normas diferentes das aceitas nas demais sociedades; e, por último, o fortalecimento de diálogos regionais e interculturais.<sup>42</sup>

José Luís Gonçalves, por sua vez, atribui a tarefa da Filosofia da Educação de elaborar uma hermenêutica crítica das situações-limite da condição humana, no seu contexto cultural, dando voz aos direitos morais daqueles que são desrespeitados e maltratados na sua dignidade. O autor explica que este reconhecimento social da dignidade humana constrói uma ponte conceptual entre o conteúdo moral do igual respeito por todos e a forma jurídica dos direitos humanos.<sup>43</sup>

A crescente realidade multicultural faz emergir inexoravelmente uma condição dialógica e relacional do ser humano, sustentando uma política de reconhecimento aliada a uma política de diferença, uma vez que o universalismo do direito à igualdade e à dignidade não deve anular a unicidade, autenticidade e originalidade de cada pessoa culturalmente situada.<sup>44</sup>

De qualquer modo, a dignidade da pessoa humana implica uma obrigação geral de respeito pelas pessoas e, dentro de um contexto intersubjetivo, tem a função de reconhecer os valores de uma referida comunidade. O real desenvolvimento das pessoas envolve o adequado reconhecimento pelo outro, uma vez que o ser humano é um ser relacional, gregário por natureza, e não uma ilha ou um átomo isolado.

A falta de reconhecimento oprime, instaura, hierarquias, frustra a autonomia e causa sofrimento. Daí porque uma dimensão importantíssima do princípio da dignidade da pessoa humana é o reconhecimento intersubjetivo.<sup>45</sup>

41 *Ibidem*, p. 74.

42 DE PAULO BARRETTO; UHRY LAUXEN. *op cit.*, 2018, p. 81.

43 GONÇALVES, José Luís. Dignidade como valor incondicional da pessoa. A partir de que fundamentos? *Revista Itinerários de Filosofia da Educação*, 2015, p. 162.

44 *Ibidem*, 2015, p. 162-163.

45 SARMENTO, *op. cit.*, 2020, p. 242-243.

Considerando este caráter intersubjetivo e relacional da dignidade humana, Ingo Sarlet sustenta como alternativa ou complemento da tese ontológica da dignidade da pessoa humana, a noção da dignidade como produto do reconhecimento da essencial unicidade de cada pessoa humana e do fato de esta ser credora de um dever de igual respeito e proteção no âmbito da comunidade humana, vista como a qualidade reconhecida como intrínseca à pessoa humana, ou da dignidade como reconhecimento. Contudo, o renomado autor aduz que tal observação não desqualifica o fato de que a dignidade possui também um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo, razão pela qual as dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa se complementam e interagem mutuamente.<sup>46</sup>

Desta forma, a dignidade da pessoa humana aponta para a ideia de uma comunidade constitucional (republicana) inclusiva, necessariamente pautada pelo multiculturalismo religioso ou filosófico e, portanto, contrária a qualquer tipo de “fixismo” nesta seara, e, para além disso, incompatível com uma compreensão reducionista e até mesmo “paroquial” da dignidade. Deve-se assegurar, por intermédio de uma adequada construção e compreensão da noção de dignidade da pessoa humana, a superação de qualquer visão unilateral e reducionista e a promoção e proteção da dignidade de todas as pessoas em todos os lugares.<sup>47</sup>

A tentativa de conceber uma universalização conceitual da dignidade humana representa uma forma de imposição de um localismo globalizado contrário à forma multicultural, que segundo Boaventura de Souza Santos consiste:

o multiculturalismo, tal como eu entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potencializadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo.<sup>48</sup>

Nesse contexto, se impõe a necessidade de se estabelecer um diálogo intercultural, no sentido de uma troca permanente entre diferentes culturas e saberes, denominado como “hermenêutica diatópica”, em que não se pretende alcançar uma completude em si mesma inalcançável, mas ampliar ao máximo a consciência da incompletude decorrente das diversas culturas por meio do diálogo.<sup>49</sup>

A hermenêutica diatópica baseia-se na ideia de que as premissas argumentativas de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletas quanto a cultura a que pertencem, sendo o objetivo da hermenêutica diatópica desenrolar um diálogo com um pé em uma cultura e outro noutra.<sup>50</sup> O reconhecimento de incompletudes mútuas é condição *sine qua non* para um diálogo intercultural.

O diálogo intercultural não serve apenas para equacionar problemas jurídicos e morais atinentes a grupos culturais diferentes, mas como uma fonte de aprendizado para a sociedade que lhe possibilita visualizar valores e experiências alternativas. O diálogo intercultural amplia os horizontes e o repertório moral, tornando-os menos conservadores e mais autocríticos.<sup>51</sup>

46 SARLET, Ingo Wolfgang. Dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessário e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, n. 09 – jan./jun. 2007, p. 372-374.

47 *Ibidem*, p. 385.

48 SANTOS, *op. cit.*, 1997, p. 112.

49 SANTOS, *op. cit.*, 1997, p. 122.

50 *Ibidem*, p. 116

51 SARMENTO, *op. cit.*, 2020, p. 292.

Nesse momento, em conjunto com o estabelecimento do diálogo intercultural, a alteridade emerge como tema central, em que nesta, o “outro” deve se concretizar como o verdadeiro protagonista no discurso filosófico contemporâneo, ou seja, o “eu” deve acolher incondicionalmente o “outro” mediante conduta respeitosa e acolhedora.<sup>52</sup> Pode-se revelar-se a definição etimológica de alteridade:

“designa o “outro”, a característica de ser outro – sem qualquer indicação acerca da sua natureza, nomeadamente humana, podendo designar um qualquer “outro” que não humano –, no contexto de uma pluralidade ou “diversidade”, como “um de dois”, assim o entendendo como “diferente” perante o igual, e numa relação de “oposição” face à identidade. Ou seja, a “alteridade” só se afirma num horizonte plural, a partir da igualdade ou identidade e contrapondo-se-lhe.”<sup>53</sup>

A alteridade deve ser enxergada como uma lógica do outro, do outro enquanto outro como horizonte de constituição de si, como uma nova lógica de ação, denominada “alterologia”, que “consiste numa nova coerência do nosso pensamento e, sobretudo, da nossa ação, fundamentada e estruturada a partir da afirmação da presença originária, constante e indelével do outro e, ainda, integrada e constituinte do eu”.<sup>54</sup> A alterologia, portanto, traduz a ideia de que não existe um eu puro ou um outro puro, mas sim a coexistência e interação entre ambos.

Dessa forma, é necessário superar as dicotomias sem suprimir as diferenças, preservando-se a individualidade de cada um e o respeito à pluralidade, traçando uma concepção inclusiva da humanidade que integra as pessoas.<sup>55</sup>

Compreender a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado é entender que tal expressão implica uma relação entre pessoas e somente ganha sentido se o intérprete se valer da alteridade.<sup>56</sup>

Portanto, a efetiva proteção da dignidade humana ganha relevos de complexidade quando se busca analisá-la em todas as suas dimensões, especialmente o contexto cultural, sendo necessário, assim, entender que o foco principal tem que ser a pessoa humana e a sua proteção, o que não afasta a possibilidade de atribuir o reconhecimento e respeito à identidade das pessoas assim como deferência em relação aos costumes e tradições comunitárias, desde que estes não atinjam a dimensão essencial ou intangível da dignidade humana.

O reconhecimento completa o conteúdo material do princípio da dignidade humana, através da intersubjetividade, em que se exige o tratamento com respeito e não vexatório à identidade de todas as pessoas, promovendo a inclusão dos grupos estigmatizados e valorização das suas diferenças.

O direito ao reconhecimento não implica na necessidade em reconhecer políticas que tratem as pessoas simplesmente como pertencentes a grupos culturais ou o reconhecimento de ordens jurídicas distintas dentro de um mesmo Estado em razão da multiculturalidade, mas sim articular o valor intrínseco da pessoa e sua autonomia, sempre com um olhar atencioso para os padrões culturais vigentes em busca de atingir um ponto de equilíbrio.

52 CAMILLO, *op. cit.*, 2016, p. 67.

53 NEVES, Maria do Céu Patrão. Alteridade e deveres fundamentais: uma abordagem ética. *Revista Direitos Fundamentais e Alteridade*, v. 1, n. 1, 2017, p. 71.

54 *Ibidem*, p. 81.

55 *Ibidem*, p. 83.

56 CAMILLO, *op. cit.*, 2016, p. 96.

Para isso, a alteridade e a proteção da dignidade da pessoa humana devem ser acolhidas como referenciais hermenêuticos, numa acepção de acolhimento integral e incondicional do outro, se coadunando com os ditames previstos na Constituição Federal, que concretiza os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, e que se desencadeia no desenvolvimento de uma sociedade fundamentada na solidariedade, na forma do art. 3º, I e IV, da Constituição Federal.

## 5 Considerações finais

A dignidade da pessoa humana é um conceito valioso e de elevada importância nos debates envolvendo interpretação constitucional, desempenhando, por diversas vezes, um papel de protagonismo na fundamentação de decisões de alta complexidade e a recusa em reconhecê-la conduzirá os seres humanos à barbárie. Contudo, atribuí-lo um único significado se torna uma tarefa hercúlea considerando que a mesma carrega consigo noções morais, sociais, políticas, filosóficas, culturais e religiosas.

Buscar a unidade na pluralidade é um desafio crescente das civilizações e democracias modernas, considerando que apesar da dignidade da pessoa humana estar como núcleo central dos mais diversos problemas no mundo, circunstâncias culturais e históricas afetam decisivamente o seu significado e alcance.

A ideia de dignidade humana não possui um conteúdo universal e fixo, no sentido de representar uma determinada e imutável visão de mundo e concepção moral e, portanto, deve-se realizar um diálogo intercultural e moral para estabelecer pontos de contato que possam ser utilizados como valores representativos da dignidade humana em diferentes países.

Deve-se ater que existe uma dimensão básica da dignidade humana consubstanciada em um núcleo intangível, proveniente da condição de ser humano que lhe é inerente, exigindo-se respeito a si, à sua liberdade e autonomia, bem como impedindo o seu tratamento como coisa ou objeto, sem perder de vista os valores culturais eleitos pela sociedade, que o torna mais sensível à diferença.

## Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª Edição, 4ª Tiragem, São Paulo: Malheiros, 2015.

ALVES, Vanessa Estevam e OLIVEIRA, Jadson Correia. Análise crítica acerca do Novo Constitucionalismo Latino-americano: características e distinções em relação ao neoconstitucionalismo. *Revista científica da FASETE*, p. 227-246, 2018.

ANDORNO, Roberto. A noção paradoxal de dignidade humana. *Revista Bioética*, v. 17, n. 3, p. 435 – 449, 2009.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier. A Morfologia dos direitos fundamentais e os problemas metodológicos da concepção de dignidade humana em Robert Alexy. In: ALEXY, Robert (org).

*Dignidade humana, direitos sociais e não positivismo-inclusivo*. 1ª ed. – Florianópolis: Qualis 2015, p. 39-90.

BARBOSA, Evandro e COSTA, Thaís Cristina Alves. A concepção da dignidade humana em Ronald Dworkin: um problema de ética prática. *Revista de Filosofia*, v.13, n.1, junho/2016, p. 307-316.

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Tradução Humberto Laport de Mello. 5ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. *A teoria da alteridade jurídica: em busca do conceito de direito em Emmanuel Levinas*. Editora Perspectiva, 2016.

CAVALCANTI, Thais Novaes, Pessoa, Natureza e Dignidade – Uma necessária compreensão do papel do Estado. IN: SANTOS, Iveraldo e POZZOLI, Lafayette (Coord.). *Direitos Humanos e Fundamentais e Doutrina Social*. 1ª Ed. BIRIGUI – SP, 2012, pag. 37-49.

DE PAULO BARRETTO, Vicente; UHRY LAUXEN, Elis Cristina. A (re) construção da ideia de dignidade humana. *Quaestio Iuris (QI)*, v. 11, n. 01, Rio de Janeiro, p. 67-88, 2018.

DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos direitos fundamentais*. 3. Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, José Luís. Dignidade como valor incondicional da pessoa. A partir de que fundamentos? *Revista Itinerários de Filosofia da Educação*, p. 155-166, 2015.

MALUSCHKE, Günther. A dignidade humana como princípio ético jurídico. *Revista do Curso de mestrado em Direito UFC*, p. 95-117, 2007.

MATTOS, Delmo, RAMOS, Edith e VELOSO, Roberto. Entre a autonomia da vontade kantiana e o princípio da autonomia de Beauchamp e Childress: Uma discussão acerca da autonomia e da dignidade humana na Bioética e no Direito. *Perspectiva Filosófica*, Vol. 42, nº 1, p. 35-53, 2015.

NEVES, Maria do Céu Patrão. Alteridade e deveres fundamentais: uma abordagem ética. *Revista Direitos Fundamentais e Alteridade*, v. 1, n. 1, p. 69-86, 2017.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. As normas constitucionais programáticas e a reserva do possível. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a, v. 49, p. 7-20, 2012.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de Direitos Humanos. *Lua Nova*, nº. 39, p. 105/201, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a dignidade (da pessoa) humana no âmbito da evolução do pensamento ocidental. *R. Opin. Jur.*, Fortaleza, ano 13, n. 17, p. 249-267, jan./dez. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Ed. Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessário e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, p. 361/388, n. 09 – jan./jun. 2007.

SARMENTO, Daniel, O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: NOVELINO, Marcelo (Coord.). *Leituras complementares de Direito Constitucional. Teoria da Constituição*. Ed. Juspodvm, 2009, p. 31-68.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2ª edição. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

STAFFEN, Márcio Ricardo e ARSHAKYAN, Mher. The legal development of the notion of human dignity in the constitutional jurisprudence. *Revista Brasileira de Direito*, 12(2): 108-126, jul-dez. 2016.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios de natureza orçamentária. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 63-78.

WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em KANT. *Direitos Fundamentais & Justiça*, nº 9 – out./dez 2009, p. 239/252.